

Atualidades

NOT@ PROMISSÓRI@

DANIEL CÉSAR BOAVENTURA

I — Introdução. II — A Internet e o direito virtual. III — A metempsicose da nota promissória: 1. Os princípios dos títulos de crédito; 2. Requisitos da nota promissória; 3. A assinatura digital; 4. A celeridade das transações comerciais; 5. Os títulos de crédito no Novo Código Civil. IV — Conclusão. V — Bibliografia.

I — Introdução

A década de 1960 do século XX, nos EUA, é tida como o nascedouro da *Internet*. Naquela época, sob a denominação *Arpanet*,¹ tinha a função de servir como uma rede de intercomunicação de dados, de natureza militar que, pelo seu caráter flexível e descentralizado, possibilitaria a continuidade da comunicação em caso de destruição parcial da estrutura ocasionada por eventual conflito bélico.

Foi, posteriormente, adotada pela comunidade acadêmica e, com o advento da *World Wide Web*,² pelo público em geral.

Com a utilização crescente da *Internet* e a conseqüente redução da distância entre seus usuários, a grande rede logo foi adotada para realização das transações comerciais. Estudo da empresa norte-americana de pesquisa e consultoria *Gartner Group* estima que o volume de transações comerciais *on line* atinja, em 2003, US\$ 3,17 trilhões contra US\$ 75 bilhões em 2000.³

Se outrora os títulos de crédito, como fator de mobilização de riquezas, foram colocados como a contribuição do Direito Comercial que mais tipicamente influenciou a economia moderna,⁴ cabe, neste novo cenário de transações comerciais a que se costuma chamar “virtual”, questionar qual o destino que se lhes reserva.

Tendo em vista a amplitude da matéria, o presente trabalho restringir-se-á, dentre os títulos de crédito típicos, àquele mais utilizado no Brasil: a nota promissória.

Sem pretensões de reproduzir a teoria relativa a referido título de crédito, já exaurida pela doutrina pátria, buscar-se-á neste estudo, a partir da revisão de alguns conceitos aplicáveis e à luz do Novo Código Civil,⁵ responder a seguinte questão: “É possível, no ordenamento jurídico vigente, falar-se em nota promissória virtual?”⁶

4. Tullio Ascarelli in Wille Duarte Costa, “Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado”, *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 4/145-167, Belo Horizonte, Del Rey, 1997.

5. Lei 10.406, de 10.1.2002.

6. Utiliza-se, neste ponto, o seguinte conceito do adjetivo “virtual”: “Inform. Que resulta de, ou constitui uma emulação, por programas de computador, de determinado objeto físico ou equipamento, de um dispositivo ou recurso, ou de certos efeitos ou

1. De *Advanced Research Project Agency*, nome da agência de pesquisas norte-americana que a desenvolveu.

2. Em tradução literal: “vasta teia de informação”.

3. Lídia Rebouças, “Quem procura acha”, *Exame* 677/20-25, edição especial de 15.5.2002.

Dada a espécie do trabalho, não se pretende esgotar o assunto, tampouco apresentar conclusões irrefutáveis, apenas contribuir para o debate.

II — A Internet e o direito virtual

Com o recrudescimento das relações jurídicas na *Internet*, começaram a surgir leis a regulamentá-las e jurisprudência, o que levou a doutrina a defender o surgimento de nova disciplina jurídica à qual se apelidou “Direito do Espaço Virtual”, “Direito da Informática” ou, na denominação mais difundida, “Direito Virtual”.

Osmar Brina Corrêa-Lima tece as seguintes considerações sobre o tema:⁷

“Quanto ao adjetivo ‘*virtual*’, deriva do do latim escolástico ‘*virtuale*’, Aurélio nos aponta três acepções:

“1. Suscetível de se realizar; potencial;

“2. *Filos.* Diz-se do que está predeterminado e contém todas as condições essenciais à sua realização;

“3. Que existe como faculdade, porém sem exercício ou efeito atual.

“Se adotarmos a primeira acepção (*suscetível de se realizar; potencial*) o direito será sempre virtual, porque sempre suscetível de se realizar.

“Se adotarmos a segunda acepção (...), deveremos concluir que, para o jusnaturalista, todo o direito é virtual; e que, para o positivista, todo o direito legislado é virtual; (...).

“Se adotarmos a terceira acepção (...), deveremos concluir que o direito subjetivo (*facultas agendi*) é virtual e só deixa de sê-lo quando efetivamente exercido.”

comportamentos seus” (*Dicionário Aurélio Eletrônico: Século XXI*, versão 3.0, Nova Fronteira e Lexikon Informática Ltda., nov. 1999).

7. “Reflexões sobre o direito virtual”, disponível em <<http://www.obcl.com.br>>, acesso em 3.5.2002.

Concluindo, sugere aquele autor, como definição de “Direito Virtual”, ser ele “o plexo de normas que cuidam de adaptar os princípios e as regras jurídicas às evoluções tecnológicas da Informática”.⁸

Não comungamos a tese do surgimento de um novo ramo do Direito. Tal disciplina teria campo de estudo tão vasto quanto as várias divisões do Direito pois abrangeria, por exemplo, relações jurídicas de ordem penal, tributária, civil, comercial.

A se aceitar o “Direito Virtual” como as normas que se referem às evoluções tecnológicas da informática, poderíamos, então, atribuir o adjetivo “virtual” aos ramos já conhecidos do Direito, e, assim, teríamos o “Direito Comercial Virtual”, o “Direito Penal Virtual”, entre outros.

Esta concepção parece-nos mais adequada. Não é porque se inventou a arma de fogo que se teria que mudar o tipo penal homicídio.⁹ De toda a discussão sobre o tema, pode-se extrair, como essência, que a *Internet*, menos que criar novo ramo ou sub-ramos do Direito, veio representar um novo meio onde se realizam ou se poderão realizar as conhecidas relações jurídicas.

A *Internet*, portanto, é meio, assim como o são o papel, o rádio, a televisão, o telefone e outros tantos nos quais se travam relações jurídicas. Por isso, quando Carlos Alberto Rohrmann expressa a dúvida “se teremos uma nova área do Direito ou apenas a aplicação dos paradigmas já existentes à nova realidade que já se apresenta”,¹⁰ tendemos à segunda opção.

8. Ob. cit.

9. Afirmção atribuída por Marco Aurelio Greco ao Ministro Sepúlveda Pertence, no Simpósio Internacional de Direito Comercial, realizado em Belo Horizonte/MG, entre os dias 14 e 16 de agosto de 2002.

10. “Introdução ao direito virtual”, artigo disponível em <<http://www.home.earthlink.net/~lcgms/IntDV.html>>, acesso em 4.10.2002.

III — A metempsicose da nota promissória¹¹

1. Os princípios dos títulos de crédito

Difícil é tratar de títulos de crédito sem que se faça referência à clássica definição de Vivante, “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, agora transformada em dispositivo legal pelo art. 887 do Novo Código Civil (NCC),¹² com pequena modificação.¹³

A definição, diz a doutrina, condensaria os princípios norteadores dos títulos de crédito: literalidade, cartularidade e autonomia. Pelo escopo do presente trabalho, far-se-á referência apenas aos dois primeiros.

Em síntese, pode-se dizer que a literalidade refere-se à observância do teor do título, ou seja, do que nele está escrito. Considerando-se que a origem histórica dos títulos de crédito remonta as feiras medievais, a idéia de “escrito”, como fixação gráfica de linguagem em veículo apropriado foi inexoravelmente associada a suporte físico.

Tendo em vista que a negociabilidade é a essência dos títulos de crédito, melhor suporte físico não havia àquela época, para propiciar a sua fácil e rápida circulação, que o papel, ou cártula. De inicial vinculação passou-se a verdadeira confusão do direito com seu suporte físico, o que levou à identificação do vocábulo documento com papel, surgindo daí o princípio da cartularidade.

Com a evolução técnica havida cabe, então, revisitar os conceitos citados acima de experimentá-los no ambiente virtual.¹⁴

11. A inspiração do título vem da doutrina de Newton De Lucca (*Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Pioneira, 1979, p. 58), que, por sua vez, atribui a autoria da expressão a Philomeno J. Costa.

12. Lei 10.406/2002.

13. Art. 887: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

14. Utilizamos o adjetivo virtual segundo conceito exposto na nota de rodapé n. 6.

Documento, por definição, é o registro de um fato por algum meio. Sobre o tema, bem explica Marcacini que “a característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado; o documento narra, para o futuro, um fato ou pensamento presente. Daí ser também definido como *prova histórica*. (...). Se esta é a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-lo de modo inseparável em alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto *coisa* é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível”.¹⁵

É fato notório que, nos dias atuais, o ambiente eletrônico,¹⁶ apesar da intangibilidade, representa um veículo inegavelmente apropriado à fixação de linguagem, que é transformada em seqüências numéricas conhecidas como *bytes*. Hodiernamente *softwares* editores de texto como o *Word*, da empresa norte-americana *Microsoft*, são de uso pessoal tão ou mais freqüente que blocos de papel e caneta.

A mudança de paradigma, inclusive, levou à inclusão, no conhecido *Dicionário Aurélio*, de mais uma acepção para o verbete “Documento”: “Inform. Qualquer arquivo com dados gerados por um aplicativo, ger. aquele criado em processador de textos”.¹⁷

Neste diapasão, conclui-se que a cartularidade, menos que princípio, representa apenas o único meio que se conhecia para existência do título de crédito. Partindo deste pressuposto, tem-se que no am-

15. Augusto Tavares Rosa Marcacini, “O documento eletrônico como meio de prova”, disponível em <<http://advogado.com/internet/zip/tavares.htm>>, acesso em 18.6.2002.

16. Entenda-se por ambiente eletrônico o conjunto representado pelo computador, *softwares*, *Internet*.

17. Ob. cit.

biente eletrônico, novo meio disponível, a literalidade e autonomia,¹⁸ verdadeiros princípios dos títulos de crédito, restam incólumes, assim como atualizada continua a clássica definição de Vivante.

2. Requisitos da nota promissória

Ultrapassadas as questões principiológicas e conceituais, mister se faz a experimentação dos requisitos legais pertinentes à nota promissória, foco do presente trabalho, no ambiente eletrônico.

Promessa de pagamento, a nota promissória, para produzir os efeitos cambiais, deverá atender aos seguintes requisitos, previstos nos arts. 75 e 76 do Anexo I ao Decreto 57.663/1966, o qual será referido como LUG:¹⁹

“a) a expressão ‘nota promissória’, inserida no texto do título, na mesma língua utilizada para sua redação;

“b) a promessa incondicional de pagar quantia determinada;

“c) o nome do tomador;

“d) data do saque e época de pagamento;

“e) lugar do saque, ou menção de um lugar ao lado do nome do emitente;

“f) assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).”

Considerando-se o que foi exposto no tópico anterior, é possível concluir que os cinco primeiros requisitos seriam perfeitamente atendidos por eventual nota promissória virtual.

Maior atenção merece o último requisito elencado, por ser, aparentemente, o ponto nevrálgico da aceitação da nota pro-

missória emitida em outro meio que não a cártula.

Convém, mais uma vez, recorrer-se à conceituação dos termos. Vejamos as seguintes acepções de “assinatura”, segundo o Aurélio:²⁰

“1. Ato ou efeito de assinar.

“2. O nome escrito; firma.

“3. Estilo, marca ou sinal que permite identificar a autoria de algo: um *tailleur* com a assinatura de Chanel; um crime com assinatura da Máfia.

“4. Prop. Certa forma regular e padronizada que, combinando ger. o símbolo-marca e o logotipo de uma empresa ou organização, é us. para identificação institucional em suas mensagens, produtos, papéis de correspondência, formulários, etc. [cf., nesta acepç., logomarca.]

“5. Prop. Numa peça publicitária, identificação do anunciante ou da agência de propaganda.”

Pode-se resumir, portanto, o conceito de “assinatura”, ao sinal distintivo de determinada pessoa (física ou jurídica). Pelas mesmas razões expostas na parte inicial deste trabalho, pela ausência de outros veículos de suporte do referido sinal pessoal distintivo, a idéia de assinatura foi associada à gravação de caracteres em meio físico. No caso dos títulos de crédito, como também já mencionado, tal meio físico foi o papel.

A essência da “assinatura”, entretanto, sempre foi a necessidade de se eliminar qualquer dúvida sobre identidade da pessoa que tenha realizado determinado ato de manifestação de vontade. É a lição de Marcacini: “Ao que me parece, a finalidade de uma ‘assinatura’ em um documento reside tão-somente em permitir identificar sua autoria. Por isso, independentemente de indagar o significado do vocábulo, temos que, para fins estritamente jurídicos, não há porque distinguir a assinatura manuscrita de qualquer outro distintivo que permita, com

18. Desvinculação do direito creditório mencionado no título da relação negocial que lhe deu causa.

19. O Decreto 57.663/1966 promulgou as “Convenções para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias”, que ficou conhecida como Lei Uniforme de Gêbra, ou LUG.

20. Ob. cit.

significativo grau de certeza, a identificação do sujeito que o realizou”.²¹

No caso da nota promissória, portanto, o requisito da assinatura é atendido quando se tem certeza sobre a identidade do emitente.

Os Tribunais norte-americanos, de orientação pragmática e costumeira, já ampliaram o antigo conceito de “assinatura”, segundo notícia Carlos Alberto Rohrmann,²² para qualquer coisa que possa razoavelmente permitir identificar o autor e a sua intenção de assumir o escrito como seu e, por consequência, de se obrigar por ele.

Contra tais argumentos, poder-se-ia afirmar que a reserva ao art. 2º, Anexo II, Decreto 57.663/1966 (feita pelo art. 1º do referido Decreto) faria vigorar, ainda, o inc. IV do art. 54 do Decreto 2.044/1908, que exigia assinatura de próprio punho do emitente da nota promissória. Entendemos, todavia, que o único efeito de tal reserva foi o de afastar a possibilidade de se prever, no direito brasileiro, o suprimento da falta de assinatura em letra de câmbio e, por consequência, nota promissória. Revogado, portanto, está o inc. IV, art. 54, Decreto 2.044/1908 pelo item 7, art. 75, Anexo I do Decreto 57.663/1966.

Se se admitisse, por outro lado, a vigência do referido dispositivo do Decreto 2.044/1908, uma primeira leitura poderia levar à interpretação de que a assinatura a que se refere a lei — “do próprio punho do emitente”, seria apenas aquela produzida por caneta (ou lápis ou objeto semelhante) em mãos do emitente, fazendo-se necessária, portanto, a presença de uma base física, o papel. Daí se concluiria que a lei exige que a nota promissória seja feita em papel e, enquanto não se mudar a lei, não seria possível a existência da nota promissória virtual.

21. Ob. cit.

22. “Notas promissórias eletrônicas: uma análise do endosso eletrônico”, disponível em <<http://www.home.earthlink.net/~lcgems/NotasProm.pdf>>, acesso em 4.10.2002.

Dizer, todavia, que assinatura “do próprio punho” significa exclusivamente aquela proveniente da fixação dos átomos do líquido colorido no papel, em decorrência do atrito causado pela ponta da caneta em movimentação pelas mãos do emitente, parece-nos exacerbado rigor tradicionalista na interpretação da lei.

A expressão “do próprio punho”, que se refere à assinatura, mais representa hoje uma figura de linguagem pomposa do alvorecer do século XX, quando se esperava o fim do mundo com a chegada do Cometa Halley, que significa “da própria pessoa”, ou seja, feita exclusiva e inequivocamente por ela.

O conceito atual de “assinatura” acima mencionado, portanto, atende bem o requisito legal da nota promissória: algo que permita identificar o respectivo emitente.

Neste contexto surge a “assinatura digital”.

3. A assinatura digital

O conceito de “assinatura digital” aproxima-se da essência da “assinatura”, ou seja, comprovação da identidade do autor de determinada manifestação de vontade.

John D. Gregory, comentando o *Uniform Commerce Act* elaborado pela Uniform Law Conference of Canada, em 30.2.1999, disse, acerca do tema, que “a pencil X on paper may be a valid signature, but few people would accept it on a cheque. Likewise, a name typed on the bottom of an e-mail may be a valid signature, but it may not be trustworthy enough for many people to want to rely on it in practice. What people want in practice will depend on many factors, including the context, the course of dealings of the parties, the use to which the signed document is to be put, and so on”.²³

23. “The Uniform Electronic Commerce Act”, disponível em <<http://www.lex-electronica.org/articles/v6-1/gregory.htm>>, acesso em 16.9.2002.

No ambiente eletrônico a idéia de assinatura vincula-se à transferência do documento. O destinatário da mensagem, que poderia ser, por exemplo, eventual nota promissória virtual a ele transferida, deve ter certeza que o emitente é a mesma pessoa que lhe remeteu e que a mensagem não foi violada ou teve seu conteúdo alterado.

A bem da verdade, nada diferente da idéia que norteia os títulos de crédito e a maioria das relações jurídicas: segurança.

Em meio eletrônico tal segurança deriva da técnica adequada. A técnica considerada atualmente a mais eficaz baseia-se em ciência milenar, a criptografia.²⁴

Justamente por ser matéria técnica de informática, não jurídica, foge aos limites deste estudo a descrição analítica do sistema de criptografia eletrônica.

Pode-se dizer, basicamente, que o sistema considerado mais seguro consiste em se conferir uma chave criptográfica que pertencerá apenas a um indivíduo, denominada *chave privada*, e outra que este indivíduo distribuirá a outros, denominada *chave pública*, de tal sorte que uma mensagem criptografada pela chave privada do indivíduo somente será descriptografada pela sua chave pública, e vice-versa.

Tal sistema, conhecido como “de chave pública” ou “de criptografia assimétrica”,²⁵ permite que o destinatário da mensagem tenha certeza que a mesma se encontra inviolada e inalterada, bem como que foi enviada por quem o diz ter feito.

Forma complementar de se garantir a autenticidade de determinada mensagem

24. Uma chave de criptografia pode basear-se desde em uma simples substituição de letras (p. ex., cada letra do alfabeto é substituída pela terceira que lhe seja seqüencial), como em complexas equações matemáticas, sendo esta última a utilizada em meio eletrônico.

25. Pois a chave usada para criptografar difere da que descriptografa, em oposição ao sistema de criptografia “de chave privada” ou “de criptografia simétrica”, em que a mesma chave que criptografa serve para descriptografar, o que o torna menos seguro.

eletrônica seria pela certificação a ela conferida por determinadas entidades, públicas ou privadas, conhecidas como “autoridades certificadoras”. Exemplo de tal entidade pode ser conferido na Medida Provisória 2.200-2, de 24.8.2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil.

Em se tratando de eventual nota promissória virtual, permite que o portador tenha certeza que ela foi emitida tal como se encontra pela pessoa declarada.

Atendidos estariam, portanto, no ambiente eletrônico, todos os requisitos legais de criação de uma nota promissória.

4. A celeridade das transações comerciais

Na prática, a possibilidade de se fraudar uma nota promissória virtual, em razão das avançadas técnicas utilizadas para garantir sua integridade e autenticidade, é muito menor que a de uma nota promissória comum. A falsificação de uma assinatura tradicional, por exemplo, pode ser tão perfeita que apenas perícia grafotécnica a identifique. A falsificação de uma assinatura digital, se possível, é improvável.

A diferença marcante é o costume. Por já estar arraigada na cultura da sociedade a assinatura tradicional, a cobrança de uma nota promissória, em geral, não oferece maiores obstáculos. A menos que tenha sido proveniente de fraude, dificilmente se verifica exames periciais em um processo judicial de cobrança das notas.

Pela novidade que representa o ambiente eletrônico, pairaria sobre o procedimento de cobrança²⁶ de uma nota promissória virtual o risco de questionamentos sobre sua veracidade, integridade, autenticidade, ainda que todos estes elementos estejam presentes. Para demonstrá-los, se-

26. Considerando as normas atualmente vigentes sobre Processo Civil, que o tornam estritamente vinculado à documentação física, a cobrança judicial da nota promissória virtual exigiria sua impressão prévia.

ria necessária a realização de perícia por especialista em informática. Até que se comprovasse a presença de tais elementos, muito tempo já teria transcorrido, em razão da notória morosidade do Judiciário brasileiro.

Tal panorama é incompatível com a celeridade em que se travam as relações comerciais, o que poderia levar a um desinteresse pela utilização da nota promissória virtual.

Apenas a aceitação generalizada das técnicas que garantem a segurança da relação cambial virtual poderá conferir à nota promissória virtual a garantia de celeridade na sua cobrança. Uma forma ágil de se obter tal aceitação seria pelo reconhecimento legal das referidas técnicas.

Neste sentido, dispõe a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 10, § 1º: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

Na mesma linha, dispõe o art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei 4.906, de 2001 (PLS 672, de 1999 — apensados os Projetos de Lei 1.483, de 1999 e 1.589, de 1999):

“Art. 4º. As declarações constantes do documento eletrônico original presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, desde que a assinatura digital:

“I — seja única e exclusiva para o documento assinado;

“II — seja passível de verificação pública;

“III — seja gerada com chave privada pertencente ao signatário e mantida sob o seu exclusivo controle;

“IV — esteja ligado ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada;

“V — não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.”

5. Os títulos de crédito no Novo Código Civil

O Novo Código Civil, *pari passu* com a evolução tecnológica, assim dispõe no seu art. 889, § 3º: “O título poderá ser emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

O art. 903 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. *A contrario sensu*, estabeleceu o Novo Código que, não dispondo a lei especial de determinado título de crédito de modo diverso do que nele (Código) estiver previsto, aplicar-se-ão, a tal título, em caráter complementar, as disposições constantes dos arts. 887 a 926, NCC, que ganham foros de norma geral.

Assim, se a lei de regência de determinado título de crédito não dispuser que ele não poderá ser emitido a partir de caracteres criados por computador ou meio técnico equivalente, a permissão expressa para tanto estará dada pelo citado § 3º, art. 889, NCC.

No que diz respeito à nota promissória, pela ausência de proibição nas disposições legais a ela referentes, como se procurou demonstrar ao longo deste estudo, sua versão “virtual” estará amparada pelo Novo Código Civil.

IV — Conclusão

Mais importante que se discutir se os avanços tecnológicos e a difusão da *Internet* criaram ou não um novo ramo do direito é constatar que surge e se expande um novo meio para realização das relações jurídicas.

Dada a importância dos títulos de crédito para as relações econômicas, mister se faz sua experimentação neste novo meio.

Especificamente quanto à nota promissória, a aceitação de sua versão virtual depende menos de alteração da sua disciplina legal que de uma mudança paradigmática, a partir da atualização de conceitos a ela referentes.

Sob este enfoque, conclui-se que todos os requisitos legais ora existentes no que tange à regulamentação da nota promissória são atendidos no ambiente eletrônico. Portanto, possível falar-se em verdadeira transmigração da nota promissória ou, mais precisamente, de sua “alma” — a promessa de pagamento, do corpo físico, cártula, para o corpo virtual, o ambiente eletrônico. Admissível se nos parece, por isso, a nota promissória virtual.

A grande questão que envolve sua adoção na prática é a aceitação das técnicas que garantem sua autenticidade, inviolabilidade e integridade, enfim, a segurança da relação cambial. A par das modificações culturais que ocorrem gradativamente, o legislador trabalha em prol da validação das mencionadas técnicas.

Quanto ao Novo Código Civil, bem andou o legislador ao prever a emissão de títulos de crédito não só por caracteres criados por computador, mas por meio técnico equivalente.

Considerando-se as constantes evoluções tecnológicas, é mais apropriado deixar em aberto a possibilidade de novos meios virem a ser utilizados para emissão de títulos que dispor taxativamente sobre aqueles conhecidos. No mínimo, a transição de um meio para outro, por não envolver mudanças paradigmáticas como a que por ora se enfrenta, seria mais condizente com a celeridade das relações negociais.

O presente trabalho propositalmente omitiu-se de tratar do endosso e aval, no intuito de não se incorrer em redundâncias que o prolongariam excessivamente. Isto porque, como tais elementos da nota pro-

missória são essencialmente declarações cambiais, originam-se da mesma forma que a emissão do título: pela assinatura do endossante e avalista, respectivamente. Destarte, aplica-se a tais declarações a mesma linha de argumentação dirigida à assinatura do emitente, na nota promissória.

V — Bibliografia

- BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2ª ed., 3ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 1972.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 6ª ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.1.2002). São Paulo, Saraiva, 2002.
- CORREA-LIMA, Osmar Brina. “Reflexões sobre o direito virtual”, disponível em <<http://www.obcl.com.br>>, acesso em 3.5.2002.
- COSTA, Wille Duarte. “Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado”, *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 4, Belo Horizonte, Del Rey, 1997.
- DE LUCCA, Newton. *Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1979.
- e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord. et al.). *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*. 1ª ed., 1ª reimp., São Paulo, Edipro, 2001.
- Dicionário Aurélio Eletrônico: Século XXI*, versão 3.0. Nova Fronteira e Lexikon Informática Ltda., nov. 1999.
- GANDINI, João Agnaldo Donizeti et al. “A segurança dos documentos digitais”, *Revista Jurídica* 295/59-71, mai. 2002.
- GREGORY, John D. “The Uniform Electronic Commerce Act”, disponível em <<http://www.lex-electronica.org/articles/v6-1/gregory.htm>>, acesso em 16.9.2002.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. “O documento eletrônico como meio de prova”, disponível em <<http://advogado.com/internet/zip/tavares.htm>>, acesso em 18.6.2002.
- REBOUÇAS, Lúcia. “Quem procura acha”, *Exame*, edição especial n. 766, 15.5.2002.

